



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900255/2014-88
ACÓRDÃO	9303-016.580 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos tributários, por meio de PER/DCOMP, deve abranger exclusivamente os créditos oriundos de aquisições realizadas e devidamente escrituradas no trimestre de referência. Caso o saldo credor apurado ao final desse período inclua valores acumulados de trimestres anteriores, tais montantes deverão ser excluídos do pedido ou declaração e requeridos em PER/DCOMP específico.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3402-011.336, de 29 de janeiro de 2024, fls. 657/664, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. TRIMESTRE SUBSEQUENTE AO DA APURAÇÃO

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Síntese do Processo

Tratam os presentes autos de análise de compensação declarada na DCOMP nº 02683.10872.100512.1.3.01-0075, bem como entendeu não haver valor passível de ressarcimento no PER nº 07567.71406.200112.1.1.01-8056, já que se tratava de saldo credor acumulado em trimestres anteriores, parcialmente homologada por Despacho Decisório Eletrônico (DDE).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando, em síntese:

- (i) que em função de um erro sistêmico da RFB, quando da impressão dos recibos de transmissão de documento do PER/DCOMP, o valor do pedido de ressarcimento estaria divergente do valor informado no pedido;
- (ii) que possui o direito de pleitear o valor do saldo credor integral de 2011, não aproveitado em momento oportuno por insuficiência de débitos, porém

objeto de pedido de ressarcimento no 1º trimestre/2012 e utilizado para quitar um débito em abril/2012;

- (iii) que não houve qualquer procedimento fiscalizatório que justificasse qualquer glosa de valores por parte da RFB, de modo que os créditos discutidos deveriam ser reconhecidos integralmente;
- (iv) a necessidade de aplicação do princípio da verdade material no julgamento da manifestação de inconformidade, sob pena de nulidade da decisão, protestando, ao final, comprovar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, pericial, bem como por meio de diligência.

A 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-069.945 julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes argumentos:

- (i) tendo o despacho decisório sido lavrado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar a sua nulidade;
- (ii) a análise do conflito a ser conduzida pela DRJ não deveria transbordar dos limites estabelecidos pela norma tributária. A manifestação de inconformidade deverá ser analisada em conformidade com a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- (iii) a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. A segunda etapa consiste em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP;
- (iv) o conceito de “saldo credor ressarcível” seria diferente do conceito de “saldo credor total”. Somente seria ressarcível o crédito escriturado no trimestre a que se refere, diferentemente do crédito acumulado, que poderá servir para posterior dedução de débitos de IPI em períodos subsequentes. O saldo credor “ressarcível” de um trimestre calendário, ao não ser utilizado para ressarcimento, passará a ser considerado saldo credor não ressarcível, acumulando-se com saldos credores de outros trimestres e

cujo montante poderá ser utilizado unicamente para abater débitos próprios do IPI;

- (v) a alegação de inexistência de ação fiscal que viesse a glosar os créditos requeridos seria inócua, pois, de fato, não houve glosa de créditos na apuração do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2011. Houve, tão somente, a apuração em conformidade com as normas legais aplicáveis e dentro dos critérios de sistema implementados pela RFB;
- (vi) a informação de ter ocorrido um erro sistêmico da RFB, quando da impressão dos recibos de transmissão de documentos na versão 5.0 do PGD PER/DCOM, não faz surtir qualquer efeito na análise. Tal informação seria corroborada pelo teor da resposta enviada pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda de fl. 491, que dá conta de que foram detectados tais problemas, mas que, conforme informações obtidas junto ao SERPRO, trata-se de um problema de mera impressão, ou seja, os valores transmitidos pelo PGD estão corretos;
- (vii) a alegação da contribuinte de ter um saldo residual de R\$ 140.983,83 em outubro de 2011 não confere com os dados depurados pelo sistema SCC e registrados no livro virtual do IPI do estabelecimento, não sendo passível de validação para fins de ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisou as alegações da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Do Recurso Especial

A Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 675/685) em que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de utilização do saldo credor de IPI no trimestre subsequente, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9303-007.910 e nº 9303-007.144.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que:

- o Regulamento do IPI de 2002 e o de 2010 expressamente autorizam o contribuinte transferir o saldo credor não utilizado, para o período seguinte, de modo a compensá-lo com os débitos apurados nesse período;
- a Lei 9.779/99 expressamente prevê que o saldo credor, ao final de cada trimestre é passível de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos, nos termos do seu art. 11;
- não há qualquer impedimento ou proibição para a utilização do saldo credor nos períodos posteriores, bem como para a compensação do saldo credor de IPI com outros tributos, sendo importante consignar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96;
- o entendimento adotado pelo Acórdão recorrido viola preceito básico do sistema de normas brasileiro, tendo em vista que uma norma de escalão inferior (Instrução Normativa) não tem o condão de revogar norma situada em patamar imediatamente superior (Lei Ordinária), sob pena de instituir-se manifesto conflito de normas, violando o princípio da hierarquia das leis, previsto no artigo 59, da CF, bem como previsto no artigo 100, do CTN, que trata do caráter meramente complementar dos atos normativos expedidos por autoridade administrativa;
- a IN RFB 900/08 era uma fonte formal secundária, que não poderia inovar, motivo pelo qual a limitação no seu texto (já revogado) confrontava os dispositivos legais sobre o tema, além de ofender o disposto no artigo 37 da CF, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, bem como viola o próprio princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II e 150, inciso I, da CF e artigo 97, do CTN).

O recurso foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 716/722.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 724/732) pugnando pelo improvimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ser admitido nos termos do despacho de admissibilidade, uma vez que

A partir de circunstâncias fáticas idênticas, os resultados do julgamento foram em sentidos opostos. Enquanto a decisão recorrida concluiu que as normas regulamentadoras vedam o ressarcimento de saldo credor de IPI contaminado por valores referentes a trimestres distintos daquele objeto do Pedido, o Acórdão nº 9303-007.114 julgou não haver impedimento algum.

Quanto ao acórdão n.º 9303-007.910, embora haja divergência na interpretação jurisprudencial, não se verifica similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez ter adotado como seus os fundamentos da decisão da TO, que, por sua vez, valorou o fato de a DRJ ter certificado a idoneidade do saldo credor em discussão, homologando as conclusões de diligência fiscal, circunstância fática esta inexistente no caso da Recorrente.

Isto posto, conheço do recurso especial da contribuinte.

Do mérito

No mérito, a controvérsia resume-se à questão de saber se o crédito a ser ressarcido, nos pedidos de ressarcimento do IPI, limita-se apenas ao saldo credor de um trimestre de referência, apontado no pedido, ou pode incluir saldos apurados em períodos anteriores e transportados para o trimestre do ressarcimento.

A decisão adotada pelo acórdão recorrido revela-se correta ao vedar o ressarcimento, em um mesmo PER/DCOMP, de saldos credores acumulados em trimestres anteriores ao trimestre de referência delimitado no pedido, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que assim dispõe:

Art. 11 – O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado em cada trimestre-calendário em razão da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, quando não compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser

utilizado conforme o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.**

Em atendimento a essa determinação legal, a Receita Federal editou inicialmente as Instruções Normativas SRF nº 33/1999 e nº 210/2002, estabelecendo as diretrizes para apuração, compensação e ressarcimento dos créditos do IPI, respectivamente:

Instrução Normativa SRF nº 33/1999

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

- I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;**
- II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.**

Instrução Normativa SRF nº 210/2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

- I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;**

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

A leitura do artigo 14 da IN SRF nº 210/2002 evidencia a possibilidade de manutenção de créditos remanescentes na escrita fiscal para dedução de débitos de IPI subsequentes (§1º), bem como a possibilidade de ressarcimento apenas de créditos apurados no trimestre-calendário (§2º e §3º).

As disposições normativas dessa instrução foram reiteradas em sucessivos normativos, incluindo a IN SRF nº 460/2004, a IN SRF nº 600/2005, a IN RFB nº 900/2008 e a IN RFB nº 1300/2012, todas restringindo o ressarcimento de créditos do IPI ao trimestre-calendário de sua apuração ou escrituração, vedando o ressarcimento de saldos credores acumulados em períodos anteriores dentro de um mesmo pedido.

O arcabouço normativo que rege a matéria, portanto, evidencia que os saldos credores acumulados em períodos anteriores podem ser mantidos na escrita fiscal para dedução escritural de débitos futuros, mas não são passíveis de ressarcimento fora do trimestre-calendário de referência, salvo nos casos expressamente previstos para créditos presumidos ou provenientes da entrada de insumos no período correspondente.

Neste mesmo sentido foi o entendimento desta 3ª Turma da CSRF no Acórdão n.º 9303-014.232, da relatoria do Cons. Vinícius Guimarães, citado pela decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Portanto, o ressarcimento ou a compensação do IPI se restringe aos créditos escriturados ou apurados no trimestre de referência, com exclusão de eventuais saldos credores de períodos anteriores.

No caso em análise, a impossibilidade de ressarcimento decorre do fato de não terem sido os créditos escriturados no mesmo trimestre-calendário ao qual se vincula o pedido de ressarcimento.

Diante disso, a decisão recorrida revela-se plenamente acertada, não comportando qualquer reparo.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa